

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM**

Nº 231/2020-GAG

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *“Institui o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 e cria o seu Fundo Garantidor - FG/PROCRED-DF”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA*Governador*

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/05/2020, às 18:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40933122** código CRC= **D45A2260**.

28/05/2020

SEI/GDF - 40933122 - Mensagem

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
DF
3312-9970

00040-00013066/2020-72

Doc. SEI/GDF 40933122



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 e cria o seu Fundo Garantidor - FG/PROCRED-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

§ 1º O PROCRED será destinado à realização de operações de crédito, sob a modalidade de financiamento ou empréstimo, com microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais, assim definidos no art. 2º da Lei distrital nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, e com empresas de qualquer porte do ramo de cultura, turismo e ensino infantil, fundamental, médio ou superior, com a finalidade de estimular a retomada da atividade econômica desses setores em razão da retração econômica.

§ 2º É condição de acesso ao PROCRED-DF estar estabelecido no Distrito Federal e devidamente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF.

§ 3º Poderão ter acesso ao PROCRED-DF empresas sediadas no Distrito Federal, independentemente de seu porte, para concessão de recursos destinados exclusivamente ao pagamento de faturas de água e energia elétrica, emitidas pelas empresas Companhia Energética de Brasília – CEB e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

§ 4º Para efeitos de adesão ao PROCRED-DF, no que se refere às pessoas definidas no art. 2º da Lei Distrital nº 4.611, de 2011, será considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

Art. 2º As linhas de crédito concedidas no âmbito do PROCRED-DF deverão ser destinadas ao financiamento das atividades empresariais do contratante e poderão ser utilizadas para investimento e para capital de giro isolado ou associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros ou dividendos aos sócios.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A concessão de crédito no âmbito do PROCRED-DF será realizada pelo Banco de Brasília S.A – BRB, que disponibilizará linhas de créditos, sob a forma de financiamento ou empréstimo para capital de giro, associado ou isolado, em condições financeiras não subsidiadas pelo Tesouro Distrital.

§ 1º As operações de crédito disponibilizadas deverão observar requisitos de taxa de juros, prazo de amortização e carência de pagamento compatíveis com o necessário fomento à mitigação da crise econômica nacional gerada em razão da pandemia da COVID-19, devendo seus parâmetros serem definidos pelo BRB, que expedirá ato interno para regulamentar os aspectos operacionais necessários ao presente programa.

§ 2º As linhas de crédito a serem concedidas obedecerão os seguintes parâmetros no que se refere ao quantitativo de recursos disponibilizados:

I - até o limite máximo de 40% da receita bruta anual apurada no exercício de 2019, para as empresas com um ano ou mais de atividade econômica; e

II - até o limite máximo de 40% da média do faturamento mensal apurado no exercício de 2019, para empresas com menos de um ano de atividade econômica.

§ 3º A adesão às linhas de créditos disponibilizadas no âmbito do PROCRED-DF poderá ser formalizada até 30/12/2021, prazo este suscetível à prorrogação, em razão de postergação do estado de pandemia declarado pela Organização Mundial de Saúde.

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do PROCRED-DF junto ao BRB, deverão apresentar Declaração de Compromisso contendo:

I - a necessidade da concessão do crédito requerido para a continuidade de suas atividades no mercado;

II - a destinação dos recursos aportados; e

III - a manutenção do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao existente na data de 29 de fevereiro de 2020.

§ 5º Caso não seja praticada a correta utilização e aplicação dos recursos oriundos do crédito concedido, o contratante ficará sujeito à revisão dos parâmetros da operação contratada em conformidade com a formalização da contratação efetuada.

§ 6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia – SEEC, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do PROCRED-DF.

§ 7º Serão exigidas das empresas alcançadas pelo PROCRED-DF a regularidade junto à dívida ativa do Distrito Federal e junto à seguridade social, esta nos termos estabelecidos em lei.

Art. 4º Os contratantes das linhas de crédito no âmbito do PROCRED-DF que se enquadrarem no art. 2º da Lei distrital nº 4.611/2011, poderão autorizar ao BRB a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

divulgação dos dados cadastrais relativos à operação financeira contratada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE –DF, para que lhes seja ofertado assessoramento necessário para gestão dos recursos aportados, visando a sustentabilidade e atingimento dos objetivos a serem alcançados.

Art. 5º Fica criado o Fundo Garantidor para o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – FG/PROCRED – DF, com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações financeiras assumidas pelas empresas enquadradas nas disposições contidas no art. 1º em razão da adesão ao Programa Emergencial de Crédito Empresarial – PROCRED-DF.

§ 1º Podem participar como cotistas do FG/PROCRED-DF além do próprio Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes.

§ 2º Fica vedada a prestação de garantia para obrigações diferentes das citadas neste artigo.

Art. 6º O FG/PROCRED-DF tem natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprias.

Parágrafo único. O FG/PROCRED-DF não pagará rendimentos aos seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado na garantia de pagamento de que trata o art. 5º, com a liquidação baseada na situação patrimonial do fundo.

Art. 7º O patrimônio do FG/PROCRED-DF pode ser composto por:

I - bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

II – recursos monetários provenientes do Tesouro Distrital limitados a 5% da receita corrente líquida do exercício;

III – rendimentos das aplicações decorrentes de seus recursos; e

IV – outras receitas.

§ 1º A utilização de bens imóveis do Distrito Federal como garantia deve ser objeto de prévia autorização legislativa, não podendo os imóveis ter valor individual superior a 25% do valor total dos ativos aportados no FG/PROCRED-DF.

§ 2º O aporte de bens de uso especial ao FG/PROCRED-DF está condicionado à sua desafetação.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao fundo deverão ser avaliados por empresa especializada, que deve apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados, indicação de probabilidade de comercialização, tempo médio e valores mínimos, médios e máximos de venda, e devidamente instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O FG/PROCRED-DF responde por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 5º O FG/PROCRED-DF prestará garantia das obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados no âmbito do PROCRED-DF, e cada parcela do débito quitada importará em exoneração proporcional da garantia assumida.

§6º Os recursos monetários destinados a financiar o funcionamento do FG/PROCRED-DF devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos da legislação de regência.

§ 7º As condições para concessão de garantias e a utilização dos recursos do FG/PROCRED-DF serão definidas em regimento a ser editado no prazo de até sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 8º Fica constituído o Conselho de Administração do FG/PROCRED-DF, em cuja composição deverá constar, dentre outros, representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo, nos termos exigidos na Lei Complementar 292, de 2000.

Art. 9º São órgãos estatutários do FG/PROCRED-DF:

I - Assembleia de Cotistas

II - Conselho de Administração

Parágrafo único. As atribuições e competências específicas dos órgãos estatutários serão definidas em regulamento a ser editado no prazo de até sessenta dias após a publicação da presente Lei.

Art. 10 O BRB é o agente financeiro do FG/PROCRED-DF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 11 A gestão do FG/PROCRED-DF compete à Secretaria de Estado de Economia –SEEC.

§ 1º O Distrito Federal, visando maior eficiência operacional e financeira do FG/PROCRED-DF, poderá delegar a gestão do mesmo para empresa estatal da qual o Distrito Federal detenha a maioria das ações com direito a voto, e que tenha dentre seu objeto social a gestão de ativos.

§ 2º Na gestão dos recursos do FG/PROCRED-DF serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, controle, prestação e tomada de contas, e no caso de superávit financeiro apurado em balanço esse será transferido para o exercício seguinte, a crédito do fundo.

Art. 12. Extinto o prazo para a formalização das operações de crédito previsto no § 3º do art. 3º, o PROCRED-DF e o FG/PROCRED-DF se manterão ativos, no que couber, até o esgotamento das operações de crédito já formalizadas.

§ 1º A dissolução do FG/PROCRED-DF fica condicionada à quitação da totalidade dos débitos garantidos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Dissolvido o FG/PROCRED-DF, seu patrimônio deverá ser dividido proporcionalmente entre seus cotistas com base na participação de cada um na composição total do patrimônio do fundo.

Art. 13. O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 203/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 28 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que institui o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 e cria o seu Fundo Garantidor - FG/PROCRED-DF.

2. O projeto ora encaminhado tem como objetivo criar uma linha de crédito especial, mais flexível, com taxas de juros mais baixas para financiamento ou empréstimo, a fim de socorrer as microempresas, empresas de pequeno porte, microempresários individuais e empresas de qualquer porte dos ramos de cultura, turismo e de ensino (fundamental, médio e superior), que muito vêm sofrendo grande impacto econômico em suas atividades em razão da pandemia da COVID-19.

3. O acesso ao crédito junto às instituições financeiras, por vezes, é restrito ante à necessidade de apresentação de garantias. Para que as operações não se tornem impraticáveis e visando a garantia ao crédito, propõe-se a criação de um fundo garantidor que estabeleça proteção à instituição financeira credora para cobertura de possível risco em razão de inadimplência por parte dos tomadores de empréstimos.

4. São essas as razões pelas quais submetemos a vossa elevada apreciação a proposta em comento.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 28/05/2020, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40908032** código CRC= **6824206D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



PROPOSIÇÃO - PL 1236/2020

LIDO EM: 02/06/2020

Brasília, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/06/2020, às 17:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0129766** Código CRC: **CA855135**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018924/2020-96

0129766v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "b", "d", "e" e "g"), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 02 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 03/06/2020, às 17:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0129768** Código CRC: **4C69771E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018924/2020-96

0129768v2